CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº ____/22

VEREADOR THIAGO ROCHA

Dispõe sobre normas de combate ao racismo institucional, a discriminação de gênero, condição socioeconômica, sexualidade e as práticas de assedio no âmbito administração pública direta e indireta do município de Santo André e dá outras providências.

Art. 1º A administração pública direta e indireta do Município de Santo André garantirá a igualdade de oportunidades e de tratamento aos seus agentes públicos, proporcionando um meio ambiente salubre e vedará qualquer ato discriminatório no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I - Agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta e indireta deste Município.

II - Ato discriminatório: qualquer forma de discriminação motivada por preconceito ou ódio com base em raça, origem nacional ou étnica, cor, religião, idade, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, estado civil, estado familiar, deficiência ou outro fato similar.

III - Assédio Moral: no serviço público, caracteriza-se por condutas repetitivas do agente público que, excedendo os limites das suas funções, por ação, omissão, gestos ou palavras, tenham por objetivo ou efeito atingir a autoestima, a autodeterminação, a evolução na carreira ou a estabilidade emocional de outro agente público ou de empregado de empresa prestadora de serviço público, com danos ao ambiente de trabalho

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380037003500300003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente por CAMILA MOURA
RICCI:28307731879 Data: 12/05/2022 13:31:04

objetivamente aferíveis.

IV - Assédio Sexual: a Organização Internacional do Trabalho (OIT) define assédio sexual como atos, insinuações, contatos físicos forçados, convites impertinentes, desde que apresentem uma das características a seguir: ser uma condição clara para manter o emprego; influir nas promoções da carreira do assediado; prejudicar o rendimento profissional, humilhar, insultar ou intimidar a vítima; ameaçar e fazer com que as vítimas cedam por medo de denunciar o abuso; e oferta de crescimento de vários tipos ou oferta que desfavorecem as vítimas em meios trabalhistas, e que no ato possa dar algo em troca, como possibilitar a intimidade para ser favorecido no trabalho.

Art. 2º A administração direta e indireta do Município desenvolverá ações contínuas destinadas a promover um ambiente salubre com igualdade de oportunidades e de tratamento aos agentes públicos e implementarão ações imediatas para eliminar práticas que contrariem o disposto nesta Lei.

§ 1º A administração direta e indireta municipal promoverá, através da Escola de Governo do Executivo Andreense – EGEA e da Escola do Legislativo de Santo André seminários, cursos, palestras e ações integrativas envolvendo os setores de recursos humanos, médico do trabalho, assistência social, além da CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes -, com o objetivo de prevenir a ocorrência de atos discriminatórios e assédios moral e sexual no ambiente do trabalho.

§ 2º Nas ações a que se refere o caput, serão observados os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios Fundamentais no Trabalho, a Constituição Federal e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380037003500300003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 3º Toda denúncia de prática discriminatória e assédio, seja moral ou sexual, de agente público no âmbito dos órgãos e entidades do Município receberá tratamento prioritário das autoridades competentes e deverá ter a sua apuração em prazo condizente com o teor da denúncia.

§1º O agente público responde civil, penal e administrativamente por qualquer ação motivada por preconceito ou ódio, que configure ato discriminatório, assim também pela prática de assédio, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§2º Assim que a denúncia for apresentada, o investigado não poderá permanecer no mesmo ambiente de trabalho que a vítima.

§3º A autoridade administrativa competente dará conhecimento ao Ministério Público Estadual da ocorrência de ato discriminatório e assédio sexual.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho – Zinho", 12 de maio de 2022.

Thiago Rocha
VEREADOR

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380037003500300003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380037003500300003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM N° ____/2022

VEREADOR THIAGO ROCHA

Dispõe sobre normas de combate ao racismo institucional, à discriminação de gênero, condição socioeconômica, sexualidade e às práticas de assédio no âmbito administração pública direta e indireta do município de Santo André e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo suscitar a discussão e combater o racismo institucional, a discriminação de gênero, de condições socioeconômicas, de sexualidade e as práticas de assédio no âmbito administração pública direta e indireta do município.

Cuida-se de analisar a importância do dia 13 de maio de 1888, momento histórico da sanção da lei de número 3.353, que declarou o fim da escravidão no país.

Nessa vereda, o fim da escravidão foi a vitória de um passado de lutas de muitos homens e mulheres escravizados e seus descendentes e de parte da sociedade que não corroborava com as práticas escravistas. A data deve ser o momento de relembrar essa luta, que culminou com a assinatura da lei, iniciando, ao mesmo tempo, outra batalha por direitos políticos, sociais e culturais que até hoje caminha em passos lentos.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380037003500300003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Em consequência, o dia 13 de maio é o Dia Nacional de Denúncia contra o Racismo. Mais do que nunca é uma data de suma importância, principalmente nos últimos anos com o aumento da violência racial no Brasil e no mundo.

O país chega à segunda década do século XXI com pouco mais de 99 milhões de pessoas negras, sendo o maior país negro fora do continente africano. Os indicadores sociais apontam as desigualdades raciais em diversas áreas, entre elas educação, moradia e mercado de trabalho.[1]

A escravidão foi abolida no Brasil há 188 anos, o que, historicamente, é uma quantidade irrisória de tempo. A maneira como a abolição ocorreu tornou os então escravos livres, mas não completamente. Pessoas que foram retiradas de seus países precisaram recomeçar no Brasil, obviamente atrasados, sem posses, sem auxílio, sem políticas públicas que reduzissem a desigualdade social e econômica entre essas pessoas e aqueles que os escravizavam.

Tal desigualdade perdura até hoje, justamente pela falta de reparação histórica efetiva. Fazendo, assim, com que o racismo institucional e estrutural seja uma realidade, gerando impactos agressivos no mercado de trabalho, no serviço público e em todos os âmbitos da sociedade.

Ademais, vivemos hoje no país em que se mais mata violentamente pessoas LGBTQIA+ no mundo, o que é fruto de anos de preconceito e desinformação, espalhando-se tal qual uma praga no seio da sociedade, levando à construção social de atitudes discriminatórias contra a população mais vulnerável de nossa sociedade.

Também é necessário expor que os preconceitos ultrapassam os recortes étnicos e de orientação sexual, atingindo também os recortes de gênero. Na Câmara Municipal de Santo André, na 18ª legislatura, de 21 vereadores,

---

1 https://justica.sp.gov.br/index.php/secretaria-da-justica-lembra-13-de-maio-dia-nacional-de-denuncia-contra-o-racismo/. Acesso em 12 de maio de 2022.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380037003500300003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

apenas 2 são mulheres. Isso significa que apenas 9,52% dos vereadores desta Casa são mulheres, sendo que segundo dados da PNAD Contínua de 2019 (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), as mulheres representam 51,8% da sociedade brasileira. A desigualdade é facilmente traduzida em números, quando se entende que a falta de representatividade feminina dificulta a criação de ações afirmativas e políticas públicas voltadas ao combate da desigualdade de gênero e das violências sobre as quais as mulheres são vítimas na maioria dos casos concretos.

Uma consequência cruel das atitudes discriminatórias é a prática ainda frequente do assédio moral e sexual.

É possível definir o assédio moral na repetição deliberada de gestos, palavras (orais ou escritas) e/ou comportamentos de natureza psicológica, os quais expõem o(a) servidor(a), o(a) empregado(a) ou o(a) estagiário(a) (ou grupo de servidores(as) e empregados(as) a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los(as) das suas funções ou de deteriorar o ambiente de trabalho. A habitualidade da conduta e a intencionalidade (o fim discriminatório) são indispensáveis para a caracterização do assédio moral. [2]

Por outro lado, o assédio sexual é definido por lei como o ato de "constranger alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função" (Código Penal, art. 216-A).

A igualdade entre todos os seres é um princípio constitucional que norteia o direito brasileiro. Por sê-la de direito, faz-se necessário torná-la de fato, e isso

---

[2] https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-assedio-moral-e-sexual. Acesso em 12 de maio de 2022.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380037003500300003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

apenas ocorrerá com a criação de normas que ajudem a desencorajar atos a palavras que possam feri-la. Não basta não ser racista, misógino, homofóbico etc.: é necessário ser contra todos esses preconceitos que, além de crimes, são atrasos gigantescos à evolução social da igualdade.

Portanto, torna-se imprescindível que os nobres pares apoiem o presente Projeto de Lei.

Plenário "João Raposo Rezende Filho – Zinho", 12 de maio de 2022.

Thiago Rocha
VEREADOR

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380037003500300003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.